



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684159 - SP (2024/0244184-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **G F M O**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. QUARTO DE MOTEL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. CAMPANA. ABORDAGEM. INVESTIGAÇÕES. LICITUDE DAS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL E TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para, com fundamento na Súmula 568 do STJ, negar provimento ao recurso especial. A parte agravante sustenta a ilicitude da prova obtida em busca domiciliar realizada sem mandado judicial, requerendo sua anulação. Alega, ainda, que a conduta não configura tráfico de drogas, mas sim posse para uso pessoal, pleiteando a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Requer, por fim, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da referida Lei.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial configura violação de domicílio e acarreta nulidade das provas obtidas; (ii) determinar se a conduta do agravante deve ser desclassificada para uso pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006; (iii) analisar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A busca domiciliar realizada sem mandado judicial é legítima quando há fundadas razões para suspeitar da prática de crime permanente, como o tráfico de drogas. No caso, a diligência decorreu de denúncia anônima corroborada por campana policial e informações obtidas com o gerente do motel, que indicavam conduta suspeita dos ocupantes do quarto.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a inviolabilidade domiciliar pode ser mitigada diante de fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime permanente, como o tráfico de drogas, conforme decidido no RE n. 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral).

5. A alegação de que a droga apreendida se destinava ao consumo pessoal não se

sustenta diante das circunstâncias do caso concreto. A quantidade de 12,5g de metanfetamina, a apreensão de balança de precisão, cadernos de anotações do tráfico, simulacros de arma de fogo e outros objetos típicos da traficância indicam a destinação mercantil do entorpecente. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

6. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, dentre eles a não dedicação a atividades criminosas. No caso, a Corte de origem afastou a benesse com base na apreensão de petrechos do tráfico, anotações contábeis e outros indícios concretos de habitualidade delitiva. A revisão desse juízo exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.

7. A dosimetria da pena não pode ser revista, pois a parte recorrente não indicou, no recurso especial, o dispositivo legal supostamente violado, incidindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem mandado judicial é legítima quando há fundadas razões indicativas da prática de crime permanente, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 280 da repercussão geral). 2. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal exige reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ. 3. A incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado depende da ausência de dedicação a atividades criminosas, sendo legítima sua não aplicação quando há elementos concretos que indiquem habitualidade na traficância.

"Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, 33, § 4º, e 42; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 06.10.2010 (Tema 280 da repercussão geral); STJ, AgRg no AREsp nº 2.324.214/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2.293.359/MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.10.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2.112.742/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.08.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684159 - SP (2024/0244184-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **G F M O**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. QUARTO DE MOTEL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. CAMPANA. ABORDAGEM. INVESTIGAÇÕES. LICITUDE DAS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL E TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para, com fundamento na Súmula 568 do STJ, negar provimento ao recurso especial. A parte agravante sustenta a ilicitude da prova obtida em busca domiciliar realizada sem mandado judicial, requerendo sua anulação. Alega, ainda, que a conduta não configura tráfico de drogas, mas sim posse para uso pessoal, pleiteando a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Requer, por fim, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da referida Lei.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial configura violação de domicílio e acarreta nulidade das provas obtidas; (ii) determinar se a conduta do agravante deve ser desclassificada para uso pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006; (iii) analisar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A busca domiciliar realizada sem mandado judicial é legítima quando há fundadas razões para suspeitar da prática de crime permanente, como o tráfico de drogas. No

caso, a diligência decorreu de denúncia anônima corroborada por campana policial e informações obtidas com o gerente do motel, que indicavam conduta suspeita dos ocupantes do quarto.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a inviolabilidade domiciliar pode ser mitigada diante de fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime permanente, como o tráfico de drogas, conforme decidido no RE n. 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral).

5. A alegação de que a droga apreendida se destinava ao consumo pessoal não se sustenta diante das circunstâncias do caso concreto. A quantidade de 12,5g de metanfetamina, a apreensão de balança de precisão, cadernos de anotações do tráfico, simulacros de arma de fogo e outros objetos típicos da traficância indicam a destinação mercantil do entorpecente. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

6. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, dentre eles a não dedicação a atividades criminosas. No caso, a Corte de origem afastou a benesse com base na apreensão de petrechos do tráfico, anotações contábeis e outros indícios concretos de habitualidade delitiva. A revisão desse juízo exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.

7. A dosimetria da pena não pode ser revista, pois a parte recorrente não indicou, no recurso especial, o dispositivo legal supostamente violado, incidindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem mandado judicial é legítima quando há fundadas razões indicativas da prática de crime permanente, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 280 da repercussão geral). 2. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal exige reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ. 3. A incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado depende da ausência de dedicação a atividades criminosas, sendo legítima sua não aplicação quando há elementos concretos que indiquem habitualidade na traficância.

"Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, 33, § 4º, e 42; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 06.10.2010 (Tema 280 da repercussão geral); STJ, AgRg no AREsp nº 2.324.214/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2.293.359/MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.10.2024;

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G F M O contra decisão de fls. 751/766 em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

A parte recorrente afirma que a decisão agravada merece ser reconsiderada. Sustenta, em síntese, que: (i) houve violação de domicílio, pois a busca domiciliar realizada no quarto de motel onde o agravante estava hospedado decorreu de denúncia anônima sem fundadas razões e sem autorização judicial; (ii) a conduta descrita nos autos não configura tráfico de drogas, mas sim posse para uso pessoal, devendo ser desclassificada para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; (iii) a quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida (12,5g de metanfetamina em um único frasco) indicam uso pessoal e não mercancia; (iv) os apetrechos encontrados são destinados ao uso da substância e não à sua fabricação; (v) que houve indicação do dispositivo de lei federal violado quanto à dosimetria da pena, especificando o art. 42 da Lei n. 11.343/2006; (vi) faz jus ao reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga não atestam dedicação a atividades criminosas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas pelo agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegada violação de domicílio, verifico que o acórdão impugnado afastou a preliminar, consignando que houve denúncia anônima sobre a prática de tráfico de drogas no local, seguida de campana, abordagem do corréu e obtenção de informações do gerente do motel, o qual confirmou que os acusados causavam estranheza aos funcionários do estabelecimento, solicitavam total privacidade e pagavam as diárias em dinheiro. Tais circunstâncias, isoladamente, já permitiriam a

busca domiciliar. O acórdão, ainda, registrou expressamente que o ingresso foi autorizado.

Confira-se o que constou da decisão recorrida (grifos nossos):

“Consta da denúncia que, no dia 13 de outubro de 2022, quinta-feira, por volta das 14h, na Rodovia Raposo Tavares, nº 10, Km 14,5, Raposo Tavares, nesta cidade e Comarca, D. H. C. A., qualificado à fl. 21, e G. F. M. O., qualificado à fl. 27, ambos de nacionalidade mexicana, previamente ajustados e com unidade de desígnios, guardavam e tinham em depósito, para fins de comercialização, fornecimento e entrega a consumo de terceiros, 12,5g (doze gramas e cinco decigramas) de metanfetamina, acondicionados em um invólucro plástico, substância capaz de determinar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal, dois simulacros de arma de fogo, três telefones celulares, uma balança de precisão, dez ferramentas, dez documentos pessoais, sendo um deles um documento de identidade em nome de “Delma Withaker Corelli de Araujo”, dois cadernos de anotações, cinco facas, três passaportes, sendo um deles em nome de “Isaac Ruiz Centurion”, um drone, dezesseis relógios de pulso e um notebook (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, laudo de constatação provisória de fls. 14/16 e laudo de exame químico- toxicológico definitivo de fls. 76/78).

Segundo se apurou, nas circunstâncias de tempo e local supracitadas, os imputados guardavam e tinham em depósito diversos utensílios comumente utilizados para o preparo e refino de drogas, simulacros de armas de fogo, balança de precisão, cadernos contendo anotações referentes à contabilidade do tráfico de drogas, 12,5g de metanfetamina, acondicionados em um invólucro plástico, documentos pessoais e passaportes em nome de terceiros.

Policiais civis tomaram conhecimento de que duas pessoas de nacionalidade estrangeira, ambos do sexo masculino, estariam hospedados, há muitos dias, em um Motel situado no endereço supra, com o objetivo de comércio ilícito e venda de drogas a terceiros. Com base nessas informações, os agentes públicos se dirigiram ao local dos fatos e fizeram campanha até que visualizaram o imputado D. H. C. A. se aproximando do local, o que motivou a abordagem.

Indagado informalmente, o imputado negou a autoria da mercancia ilícita, não sabendo informar o motivo pelo qual estaria hospedado há tantos dias em um estabelecimento de alta rotatividade. O gerente do Motel confirmou que os imputados causavam estranheza em todos os funcionários do estabelecimento, sempre solicitando total privacidade e pagando as diárias em dinheiro.

Autorizado o ingresso dos policiais no quarto do Motel, os policiais lá encontraram o imputado G. F. M. O. Indagado informalmente, ele também negou

qualquer prática ilícita.

Em vistoria, foram encontrados diversos utensílios comumente utilizados para o preparo e refino de drogas, simulacros de armas de fogo, cadernos contendo anotações referentes à contabilidade do tráfico de drogas, 12,5g de metanfetamina, acondicionados em um invólucro plástico, documentos pessoais e passaportes em nome de terceiros, além de uma balança de precisão. Mesmo após a apreensão dos materiais, os imputados negaram a prática de qualquer ato ilícito.

Diante da flagrância delitiva, os imputados foram conduzidos à Delegacia de Polícia para registro da ocorrência (boletim de ocorrência de fls. 02/07). (fls. 586/588)

No caso, as circunstâncias fáticas descritas no acórdão evidenciam a existência de fundadas razões para a realização da busca domiciliar, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 603.616/RO, sob o regime de repercussão geral (Tema 280).

De fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, estabelece que o ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões, devidamente justificadas, indicando a ocorrência de flagrante delito, o que se aplica ao caso concreto.

As provas obtidas durante a diligência policial são consideradas lícitas, uma vez que o ingresso no quarto de motel (mesmo que desconsiderada suposta anuência) foi amparado por fundadas suspeitas de prática de crime, embasadas em elementos concretos. Não há ilegalidade na ação policial nem nulidade das provas, e a atuação encontra-se em consonância com o entendimento do STF e STJ sobre o tema.

Ademais, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. VISUALIZAÇÃO DE DROGAS NO MURO DA RESIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO COMO USUÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas. O recorrente alega violação do art. 157, caput e §1º, do Código de Processo Penal (CPP), sustentando a ilicitude da prova obtida em

busca domiciliar realizada sem autorização judicial. Argumenta que a entrada dos policiais no imóvel ocorreu com base em denúncia anônima, sem justa causa suficiente para a flexibilização do direito à inviolabilidade domiciliar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca domiciliar realizada sem autorização judicial após denúncia anônima e tentativa de fuga do acusado configura violação de domicílio; (ii) determinar se a confissão do recorrente sobre a posse de drogas para uso pessoal enseja a aplicação da atenuante da confissão espontânea, nos termos da Súmula nº 630 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte considera legítima a busca domiciliar sem mandado judicial em situações de flagrância de crimes permanentes, como o tráfico de drogas, desde que haja fundadas razões para a suspeita de delito no interior do imóvel. A abordagem policial ocorreu após denúncia anônima e visualização de drogas no muro da residência, o que configura fundada suspeita e autoriza o ingresso na residência.

4. A natureza permanente do crime de tráfico de drogas permite a flexibilização da inviolabilidade domiciliar, nos termos do art. 5º, XI, da CF, uma vez que a consumação do delito se prolonga no tempo e dispensa autorização judicial para diligências em flagrante.

5. A análise do mérito não comporta acolhida, pois a revisão do entendimento acerca da legalidade da busca domiciliar implicaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

6. Quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea, a Súmula nº 630 do STJ exige que o acusado reconheça a prática da traficância, não bastando a mera admissão de posse para uso pessoal.

No caso, o recorrente confessou a posse da droga, mas afirmou que era destinada ao consumo próprio, afastando a incidência da atenuante.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.324.214/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/1/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É de sabença que "o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que

sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021).

Na espécie, da atenta análise dos documentos acostados ao feito, não se verifica, de plano, o constrangimento ventilado. Os policiais militares estariam em patrulhamento quando visualizaram o agravante entregando um objeto a outro indivíduo em frente sua residência, e, ao abordá-lo, encontraram maconha embalada em uma sacola plástica, o que justificou a entrada dos agentes no domicílio, sendo apreendidas 10 porções de maconha, 24 pinos, sendo que 2 deles continham maconha e os demais vazios, 20 munições de calibre 38, além de 3 balanças de precisão, 4 embalagens plásticas contendo cocaína, 1 pedra bruta de cocaína de 20g e a quantia de R\$ 2.122,00 (dois mil cento e vinte e dois reais). Nessa conjuntura, não se deduz, no caso em apreciação, manifesta ilegalidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 194.289/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Quanto à alegação de violação ao art. 28 da Lei 11.343/06, a Corte de origem afastou a tese defensiva nos seguintes termos:

"Logo, não subsiste a alegação defensiva de que o narcótico apreendido serviria ao consumo pessoal dos increpados, pois a dinâmica dos fatos, a quantidade e forma de acondicionamento da droga (12,5g de metanfetamina, em uma única porção), além dos demais elementos indiciários (como a apreensão de diversos itens comumente utilizados na prática do comércio ilegal), evidenciam o animus dos agentes de comercializar.

Demais disso, é de se ressaltar que a situação de usuário não descarta a figura de traficante, eis que há viabilidade de coexistência, quando provado o dolo genérico de traficar, o qual restou caracterizado in casu." (fl. 593)

Além disso, o acórdão registrou que foram apreendidos 12,5g (doze gramas e cinco decigramas) de metanfetamina, acondicionados em um invólucro plástico, dois simulacros de arma de fogo, três telefones celulares, uma balança de precisão, dez ferramentas, dez documentos pessoais, sendo um deles um documento de identidade em nome de "Delma Withaker Corelli de Araujo", dois cadernos de anotações, cinco facas, três passaportes, sendo um deles em nome de "Isaac Ruiz Centurion", um

drone, dezesseis relógios de pulso e um notebook, o que levou a Corte de origem a confirmar a sentença afastando a incidência do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Com efeito para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMEN TAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente prejudicado o agravo em recurso especial e conheceu em parte do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

2. A defesa pleiteia a desclassificação da conduta do réu para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas, alegando que a quantidade de droga apreendida era para consumo pessoal e que não seria necessário o reexame de provas.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu pode ser desclassificada de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do flagrante.

III. Razões de decidir⁴. As instâncias ordinárias concluíram que a quantidade de droga apreendida, a forma como acondicionada a droga e o contexto probatório analisado em seu conjunto indicam a prática do crime de tráfico de drogas, não sendo cabível a desclassificação para uso pessoal.

5. A revisão do entendimento para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a configuração do delito de tráfico, basta a subsunção da conduta a um dos verbos do art. 33 da Lei 11.343/06, sendo desnecessária a comprovação da comercialização da droga.

IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A configuração do delito de tráfico não exige a comprovação da comercialização da droga, bastando a subsunção a um dos verbos do art. 33 da Lei 11.343/06".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33; Súmula 7/STJ. **Jurisprudência relevante citada:** STJ, R Esp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014; STJ, AgRg no AR Esp 2.441.372/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, AgRg no AR Esp

2.491.346/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024.

(AgRg no AR Esp n. 2.671.790/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente.

2. Nos autos em exame, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação da acusada pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se por sua absolvição, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.

3. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

4. O Tribunal a quo - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica a atividades criminosas. Esse contexto fático afasta a pretendida incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AR Esp n. 2.293.359/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, D Je de 7/11/2024.)

No que se refere à suposta necessidade de reparo da dosimetria, argumenta "que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 107.532, o mal causado pelas drogas à sociedade, bem como o intuito de lucro, são dados inerentes ao tipo penal de tráfico de drogas e não autorizam a fixação da pena acima do mínimo legal, sob pena de *bis in idem*" (fl. 671).

Todavia, o recurso especial não merece conhecimento quanto ao tópico, porquanto a peça recursal não indica o correspondente dispositivo legal violado,

atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF. No ponto, registra-se ainda que a parte sequer cita em que momento indicou o dispositivo violado, afirmando apenas, nas razões deste agravo regimental, que houve expressa violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, mas sem indicar expressamente onde o fez no bojo da peça do recurso especial.

Por fim, sustenta a necessidade de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, alegando que preenche todos os requisitos para tanto, a fixação do regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de acordo com o art. 44 da Lei n. 11.343/2006.

No ponto, o Tribunal de origem deu provimento à apelação do Ministério Público afastando a causa de diminuição de pena em razão das circunstâncias fáticas, especialmente a nocividade e quantidade do narcótico apreendido, a apreensão de petrechos relacionados ao exercício do comércio, simulacros de arma de fogo, caderno contendo anotações relativas ao tráfico, documentos pessoais e passaportes em nome de terceiros, tudo isso tendo como local dos fatos o quarto de um motel.

Confira-se o trecho do acórdão impugnado:

"Na terceira fase, procedeu-se à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, reduzindo-se as reprimendas dos réus na fração máxima de 2/3.

Todavia, os réus não fazem jus ao disposto no artigo 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06, haja vista restar plenamente evidenciado que exerciam atividade criminosa com habitualidade, fazendo do nefasto comércio de tóxicos seu meio de vida.

Com efeito, a despeito da primariedade dos agentes, as circunstâncias do caso concreto (tais como a nocividade e quantidade do narcótico apreendido; a apreensão, nas mesmas circunstâncias, de petrechos relacionados ao exercício do comércio nefando, além de simulacros de arma de fogo, caderno contendo anotações relativas ao tráfico, documentos pessoais e passaportes em nome de terceiros, tudo isso tendo como local dos fatos o quarto de um motel, transformado pelos agentes em um mini laboratório de fracionamento de metanfetamina), revelam sua dedicação habitual ao comércio nefando, não se tratando, pois, de meros traficantes eventuais que, por descuido, se envolveram com a traficância momentaneamente." (fl. 594)

Nesse contexto, tendo sido apontados elementos que demonstram a dedicação do agente à atividade criminosa, é certo para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. No

mesmo sentido, citam-se precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. No presente caso, não foram atendidos os requisitos necessários para o reconhecimento do tráfico privilegiado, uma vez que a instância de origem reconheceu expressamente que o acusado se dedicava à vida criminosa, tendo em vista não apenas a quantidade e natureza altamente deletéria de um dos entorpecentes apreendidos - 493,77g de cocaína e 1.347,74g de maconha -, mas também a apreensão de 2 balanças de precisão, de caderno de anotações com suposta movimentação da mercancia ilícita e de petrechos para o tráfico, tudo isso a indicar ele não era traficante eventual e que se dedicava à atividade criminosa, não fazendo, portanto, jus à aplicação da referida minorante.

3. Para se acolher a tese de que o envolvido não se dedica à atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, é imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AR Esp n. 2.112.742/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a incidência da minorante do tráfico privilegiado, porquanto os elementos concretos do caso conduziram à conclusão de que o agravante dedicava-se à atividade criminosa, em razão da elevada quantidade e variedade de drogas encontradas na posse do acusado, forma de acondicionamento e local de apreensão dos entorpecentes ("boca de fumo"), bem ainda, apreensão

de petrechos para comercialização das substâncias ilícitas e cadernos de anotações a respeito.

2. Esse entendimento está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança de precisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas. Precedentes.

3. A modificação deste entendimento demandaria necessariamente revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 4 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AR Esp n. 2.181.966/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Ante o exposto, voto para negar provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0244184-0

AgRg no
AREsp 2.684.159 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15232424020228260228

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G F M O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : D H C A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G F M O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.